



## **RESOLUÇÃO SMARHS Nº 01/2022**

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de autorização de supressão de vegetação, poda de árvores, transplante arbóreo em logradouro particular, intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP e dá outras providências.**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e,

CONSIDERANDO que o Decreto nº12.641/2017, de 05 de maio de 2017, do Município de Niterói, em seu art. 4º determina que depende de autorização da SMARHS a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas particulares, devendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos, nos termos da legislação ambiental.

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 14 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe que sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 140 de 08 de dezembro de 2011, que disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a tramitação das solicitações de remoção de vegetação e aperfeiçoar o acompanhamento das medidas compensatórias, de forma a ajustar as disponibilidades administrativas e técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os danos ambientais potenciais ou efetivos gerados pela supressão de vegetação, e proteger as espécies arbóreas presentes no município;

**RESOLVE:**



## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Para efeito desta resolução considerar-se-á:

I – remoção de vegetação: remoção de árvore ou de vegetação nativa de sua localização original, por supressão ou transplante, sujeita a autorização;

II – supressão de vegetação: remoção de vegetação, incluindo árvores, arbustos ou plantas herbáceas por corte ou qualquer outra técnica com o objetivo de sua eliminação completa, culminando em sua morte;

III – transplante arbóreo: remoção e transporte de árvore de seu local de origem, para replantio em local adequado, sob orientação e condições técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la viva e apta a desenvolver-se normalmente;

IV – poda: retirada de galhos, ramos, braços ou porção(ões) de uma árvore com critérios técnicos, evitando-se causar prejuízos a mesma;

V – poda danosa ou drástica: poda de árvores que corte de somente um lado da copa, causando desequilíbrio físico do vegetal, ou a poda que retire acima de 30% (trinta por cento) da copa original, exceto quando da autorização da Secretaria do Meio Ambiente, ou com corte que seccione seus galhos deixando-se aberturas - feridas - sem o devido tratamento fitossanitário, ou aquela que é executada em árvores com floração e/ou frutificação;

VI – árvore: planta lenhosa que, quando adulta, atinja altura mínima de 03 (três) metros e apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe.

VII - árvore isolada: aquela que não integra dossel ou cobertura contínua de copas;

VIII – arbusto: vegetal variando de 01 (um) a 03 (três) metros, apresentando, ou não, divisão nítida entre copa e tronco;

IX – planta herbácea: planta com altura inferior a 01 (um) metro e sem as características de árvore ou arbusto;

X – sub-bosque: conjunto de vegetação de baixa estatura que cresce em nível abaixo do dossel das árvores em remanescentes ou fragmentos florestais, composto por plantas herbáceas, e por arbustos e árvores jovens com altura menor que 1,5 metro;

XI – palmeira: planta monocotiledônea da família Arecaceae (Palmae). A maioria possui raiz, caule ou estipe, folha, flores, frutos e sementes;



XII – diâmetro a altura do peito (DAP): diâmetro aferido à altura de 1,30 (um e trinta) metro da superfície do solo;

XIII - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Para fins desta resolução serão consideradas APPs todas as áreas definidas assim pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes;

XIV – medida compensatória: aquela destinada a compensar impacto ambiental negativo, neste caso, à supressão de vegetação;

XV – Termo de Compromisso Ambiental (TCA): é o instrumento de gestão ambiental a ser elaborado no âmbito do Município de Niterói, celebrado entre o Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da medida compensatória nos casos de supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente;

XVI – Autorização Ambiental: documento emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS, que autoriza a supressão de vegetação e/ou o transplante arbóreo, e/ou a poda arbórea e/ou intervenção em área de preservação permanente;

XVII – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia ou autoriza a localização, instalação, operação, ampliação e desativação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;

XVIII – censo florestal: atividade que visa obter informações quantitativas e qualitativas de todos os recursos vegetais existentes em uma área pré-especificada, englobando os estratos arbóreo, arbustivo e herbáceo, sendo realizado em cem por cento (100%) dos indivíduos arbóreos com Diâmetro na Altura do Peito (DAP) acima de 5 (cinco) centímetros;

XIX - espécie exótica invasora: toda espécie alóctone a determinado ecossistema que, independente de sua forma de introdução, provoca alterações ecológicas no habitat e para as espécies autóctones, acarretando prejuízo e risco à biodiversidade. Deverão ser consideradas espécies exóticas, as incluídas nas listas oficiais da União e/ou do Estado do Rio de Janeiro, as determinadas em portarias



específicas da SMARHS, ou ainda aquelas que sejam devidamente identificadas e localizadas em relatório técnico da SMARHS;

XX – RENASEM: Registro Nacional de Sementes e Mudanças instituído pela Lei Nº 10.711 de 05 de agosto de 2003 e regulamentado pelo Decreto Nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020;

XXI – COMAN: Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Niterói, órgão consultivo e deliberativo instituído pela Lei Municipal nº2.602 de 14 de outubro de 2008;

XXII – CONEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro, órgão consultivo e deliberativo integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente;

XXIII – CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo criado pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1982;

XXIV – INEA – Instituto Estadual do Ambiente, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007;

XXV – FMCA - FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – fundo municipal que tem atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução dos projetos e programas prioritários para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto na Lei nº2.602 de 14 de outubro de 2008.

**Art. 2º.** É vedada, sem a devida autorização, a poda arbórea, a remoção de vegetação ou a intervenção em áreas de preservação permanentes, bem como a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em propriedade particular.

**Art. 3º** - Em caso de necessidade de poda e/ou remoção de vegetação em áreas particulares e/ou intervenção em áreas de preservação permanentes, deverá o solicitante, subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

§ 1º - O requerimento de autorização deverá ser dirigido à SMARHS, em formulário devidamente preenchido, assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, o qual será instruído a apresentar os documentos pertinentes.

§ 2º Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares, inclusive em mídia digital, que visem à total compreensão e análise do requerido, tais como corte longitudinal indicando o perfil natural do terreno e o imóvel a ser construído, inclusive subsolo, bem como laudo técnico de profissional legalmente habilitado para caracterização precisa da cobertura vegetal existente.

§ 3º - Os pedidos deverão ser formalizados:



I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore (s) localizada (s) na divisa de imóveis;

III - pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da maioria dos condôminos com a supressão solicitada, no caso de árvores localizadas em condomínios;

§ 4º Caberá ao Departamento de Parques e Jardins, instituído no âmbito da Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SECONSER, a autorização, a poda, o transplante e a supressão de indivíduos arbóreos em áreas de domínio público, em conformidade com o Decreto Nº12.641/2017.

**Art. 4º** Somente poderá ser autorizada a supressão de vegetação, de que trata esta resolução, para construção, demolição, modificação com acréscimo e parcelamento do solo, desde que:

I - comprovada a impossibilidade de manutenção do espécime *in loco* e quando não ocorrer enquadramento aos casos previstos no Art. 23 e no Anexo V;

II - estipulada percentagem mínima de área de preservação vegetal nos casos de fragmentos ou remanescentes florestais, em consonância com o § 3º do Art. 156. da Lei Municipal Nº 2.602 de 14/10/2008 e com a Lei Nº11.428 de 22/12/2006, ou outros dispositivos legais que venham a existir, prevalecendo sempre o mais restritivo;

III - poderá ainda ser autorizada a supressão, a pedido do requerente, visando o máximo uso da área do lote, desde que respeitados os limites impostos pelas legislações ambientais vigentes e pelo zoneamento ambiental da área;

IV - o requerente, ou seu representante legal, que solicitar a supressão de vegetação deverá, quando aplicável, assinar o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, determinado pela SMARHS, antes do recebimento da Autorização Ambiental.

**Art. 5º** Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância histórica, social, ambiental, paisagística, científica, ou outra, desde que devidamente justificada em Parecer Técnico fundamentado no processo referente.

**Art. 6º** A SMARHS verificando a existência de processo em andamento visando estabelecer regime de proteção especial para árvores isoladas ou conjuntos arbóreos, informará tal fato no processo de análise da remoção, vinculando o trâmite deste à decisão final sobre a questão.



**Art. 7º** Nos casos de supressão de vegetação em fragmentos florestais de Mata Atlântica, enquadrados na Resolução CONAMA nº 6, de 04 de maio de 1994 e Resolução CONAMA nº10, de 01 de outubro de 1993, o mesmo somente poderá ser emitido mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual, conforme estabelecido na Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

## **TÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO**

**Art. 8º** A emissão de parecer para remoção de vegetação e/ou poda arbórea e/ou intervenção em área de preservação permanente de que trata esta resolução, se dará mediante parecer técnico com análise conclusiva, que integrará o respectivo procedimento administrativo.

**Art. 9º** O processo com o parecer técnico conclusivo e eventual recomendação de medida compensatória, será encaminhado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, para deliberação e assinatura da Autorização e eventual Termo de Compromisso Ambiental, que deverá no momento de sua entrega também ser assinado pelo requerente.

**Art. 10º** O requerente deverá preferencialmente cumprir a medida compensatória determinada antes do recebimento da Autorização, podendo ser admitidas compensações posteriores apenas nos casos de impossibilidade técnica, devendo o prazo máximo para cumprimento do TCA estar designado no mesmo.

**Art. 11** A Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação, Transplante Arbóreo e/ou Poda terá uma validade de 2 (dois) anos, após o recebimento da mesma, podendo ser solicitada sua renovação em até 180 (cento e oitenta) dias antes de seu vencimento, mediante solicitação do requerente.

§ 1º. A Autorização para supressão de vegetação de sub-bosque terá uma validade máxima de 90 (noventa) dias após o recebimento da mesma, visando o controle dos impactos à regeneração natural de florestas nativas;

§ 2º. A renovação da Autorização para supressão de vegetação de sub-bosque poderá ser solicitada pelo requerente, cabendo a SMARHS avaliar a pertinência do pedido, os possíveis impactos e medidas compensatórias.

§ 3º. A Autorização será emitida em uma via impressa, que ficará sob posse do requerente, devendo ser realizadas duas cópias da mesma, uma para inclusão no processo e outra para arquivo, onde deverá especificar, dentre outros:



I – a quantidade total de vegetação existente e autorizada nos casos de supressão, poda ou transplante em unidade e/ou área (m<sup>2</sup>);

II – a respectiva Medida Compensatória discriminada por unidade e/ou por área (m<sup>2</sup>).

§ 4º. A Autorização original deverá permanecer no local da supressão junto com dos demais documentos que, a critério técnico, sejam citados na Autorização como parte integrante da mesma.

§ 5º. A supressão de vegetação, transplante arbóreo ou poda da vegetação ocorrerá a expensas do requerente.

§ 6º. Qualquer outra restrição que vir a ser imposta à supressão, transplante ou poda deverá constar na Autorização.

§ 7º. As medidas de gerenciamento e controle dos resíduos provenientes dos serviços de poda e supressão deverão constar na autorização emitida pela SMARHS.

§ 8º. Deverá ser instalada placa informativa, a ser exposta em local visível em frente ao empreendimento, contendo o número do processo, o número da autorização, o nome do requerente, a quantidade de árvores cortadas e/ou de área suprimida e a medida compensatória instituída, quando da supressão de dez ou mais árvores, ou quando exigido pela SMARHS, conforme modelo no ANEXO IV.

**Art. 12** A Autorização Ambiental para intervenção Áreas de Preservação Permanente – APP terá uma validade de 2 (dois) anos, após o recebimento da mesma, podendo ser solicitada sua renovação em até 180 (cento e oitenta) dias antes de seu vencimento, mediante solicitação do requerente.

§ 1º. A Autorização será emitida em uma via impressa, que ficará sob posse do requerente, devendo ser realizadas duas cópias da mesma, uma para inclusão no processo e outra para arquivo, onde deverá especificar, dentre outros:

I – a quantidade total de área (m<sup>2</sup>) autorizada;

II – a respectiva Medida Compensatória discriminada por unidade e/ou por área (m<sup>2</sup>).

§ 2º. A Autorização original deverá permanecer no local da supressão junto com dos demais documentos que, a critério técnico, sejam citados na Autorização como parte integrante da mesma.

§ 3º. Qualquer restrição que vir a ser imposta à intervenção em área de preservação permanente deverá constar na Autorização.

§ 4º. As medidas de gerenciamento e controle dos resíduos provenientes da intervenção em APP deverão constar na autorização emitida pela SMARHS, quando pertinente.



§ 5º. Deverá ser instalada placa informativa, a ser exposta em local visível em frente ao empreendimento, contendo o número do processo, o número da autorização, o nome do requerente, a quantidade de intervenção de área autorizada e a medida compensatória instituída, conforme modelo no ANEXO IV.

**Art. 13** É vedada a emissão de autorização para supressão de vegetação em remanescentes florestais em estágio avançado de regeneração ou primária pela municipalidade, em consonância com a Lei N°11.428/2006.

### **TITULO III**

#### **DA MEDIDA COMPENSATÓRIA**

**Art. 14** A implantação de medida compensatória será exigida para os casos de supressão de vegetação ou intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP, e destina-se a compensar o impacto ambiental negativo destas ações, objetivando garantir o plantio de novas espécies vegetais, bem como a manutenção e conservação da arborização e áreas verdes da cidade.

§ 1º A exigência de implantação de medida compensatória não será necessária nos seguintes casos:

I - árvores sem vida, conforme apreciação da SMARHS, sendo o predito estado fitossanitário, não causado, direta ou indiretamente, pelo ocupante do imóvel no qual estejam situadas;

II - árvores que, conforme apreciação da SMARHS estejam causando à própria edificação ou a benfeitorias danos que não possam ser solucionados ou minimizados com o uso de técnicas silviculturais adequadas;

III - execução de projetos de recuperação ambiental e/ou melhoria da qualidade ambiental estabelecido ou aprovado pela SMARHS ou outro órgão componente do SISNAMA;

IV - árvores que, conforme apreciação da SMARHS apresentem comprometimento fitossanitário ruim ou em risco de queda, não causado, direta ou indiretamente, pelo ocupante do imóvel no qual estejam situadas;

V - supressão de espécimes classificados como espécie exótica invasora, considerada em parecer técnico fundamentado;

VI – transplante arbóreo;

VII – atividades e obras de defesa civil.

§ 2º A medida compensatória para árvores cuja espécie seja inadequada para o local onde foi plantada, será de uma árvore plantada ou três mudas doadas, por árvore suprimida;





§ 3º A medida compensatória determinada no parágrafo anterior deverá ser realizada preferencialmente no mesmo local da supressão;

**Art. 15** Na medida compensatória para supressão de árvores isoladas, a quantidade de mudas a serem plantadas será estabelecida através do cálculo descrito no ANEXO I, podendo esta compensatória ser revertida em:

I – mudas para uso pela municipalidade em execução de projetos de reflorestamento ou na arborização urbana;

II - materiais ou serviços necessários para execução de projetos de reflorestamento ou de arborização urbana;

III – materiais, manutenção ou serviços para melhoria de Unidades de Conservação e/ou Áreas Verdes;

IV – atividades ou materiais para o fomento à produção agroecológica sustentável;

V – atividades, materiais ou serviços necessários à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

VI – doação de áreas inseridas no interior de Unidades de Conservação municipais, visando à sua regularização fundiária;

VII – doação em pecúnia ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental utilizando como referência a quantidade de mudas a serem plantadas, multiplicado pelo valor de referência para plantio de cada muda que fica definido em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º A medida compensatória determinada no caput deste artigo deverá ser preferencialmente aplicada com o plantio de mudas, sendo possível a sua conversão, desde que fundamentado em parecer técnico da SMARHS.

§ 2º A decisão que determinar a conversão da medida compensatória deverá ser expressamente fundamentada, apontando-se as razões de interesse público que ensejam sua eleição.

**Art. 16** Quando determinada a execução de plantio ou a doação de mudas nos casos do Art. 14, as preditas mudas terão um padrão pré-definido de 2,0 m (dois metros) de altura e DAP de no mínimo 2,5cm, devendo o plantio ter acompanhamento técnico e manutenção por no mínimo 18 (dezoito) meses.



§ 1º A área para implantação do plantio de medida compensatória deverá ser determinada pela SMARHS preferencialmente no próprio terreno foco da supressão, em seu entorno imediato ou em outra área considerada prioritária pela SMARHS.

§ 2º O padrão de altura de 2,0 metros e o período de manutenção de dezoito meses estabelecidos no caput deste artigo poderão ser alterados, conforme o projeto de plantio, desde que mantidos os custos estimados para o padrão original e comprovado o benefício da alteração.

§ 3º Deverá ser anexado ao processo da Autorização uma cópia da Nota Fiscal do fornecedor contendo, no mínimo a espécie, a quantidade, o tamanho e o valor por unidade das mudas, com carimbo de recebido por funcionário ou servidor do viveiro municipal ou outro local designado pela SMARHS para recebimento e cópia do registro no RENASEM do viveiro produtor das mudas, quando aplicável.

**Art. 17** – Na medida compensatória para supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados do bioma Mata Atlântica, devem-se considerar a Lei N°11.428 de 22 de dezembro de 2006, as resoluções do CONAMA, CONEMA e outras legislações vigentes, devendo o empreendedor realizar reflorestamento como medida compensatória em área conforme o enquadramento realizado à Resolução INEA N°89, ou outra substitutiva.

§ 1º Para fins do enquadramento na Resolução INEA N°89, deverão ser consideradas Áreas de Uso Restrito, as Unidades de Conservação de Proteção Integral, as Zonas de Proteção ou Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), a Macrozona de proteção e recuperação do ambiente natural (Lei N°3.385/2019), ou as formações vegetais nativas que interliguem fragmentos vegetais nativos.

§ 2º A medida compensatória para supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associado do bioma Mata Atlântica deverá ser, no mínimo, de duas vezes o tamanho da área a ser suprimida.

§ 3º Poderá ser parcialmente convertida a medida compensatória estabelecida na supressão de fragmentos florestais ou remanescentes florestais, em:

I – mudas para uso pela municipalidade em execução de projetos de reflorestamento ou na arborização urbana;

II - materiais ou serviços necessários para execução de projetos de reflorestamento ou de arborização urbana;

III – materiais, manutenção ou serviços para melhoria de Unidades de Conservação e/ou Áreas Verdes;



IV – atividades ou materiais para o fomento à produção agroecológica sustentável;

V – atividades, materiais ou serviços necessários à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

VI – doação de áreas inseridas no interior de Unidades de Conservação municipais, visando à sua regularização fundiária;

VII – doação em pecúnia ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental utilizando como referência a quantidade área a ser restaurada, multiplicado pelo valor de referência para restauração florestal, que fica definido em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por hectare.

§ 4º A medida compensatória determinada no caput deste artigo deverá ser preferencialmente aplicada com a restauração florestal, sendo possível a sua conversão, desde que fundamentado em parecer técnico da SMARHS.

§ 5º A decisão que determinar a conversão da medida compensatória deverá ser expressamente fundamentada, apontando-se as razões de interesse público que ensejam sua eleição.

§ 6º É obrigatória a prévia anuência do gestor ou chefe de unidade de conservação da natureza no caso da supressão estar localizada no seu interior, na sua zona de amortecimento ou no seu entorno.

§ 7º A implantação do reflorestamento citado, deverá considerar a manutenção por um período mínimo de 04 (quatro) anos ou superior, o suficiente para o pleno estabelecimento da floresta.

§ 8º A área para implantação do reflorestamento deverá ser proposta pelo empreendedor, no prazo máximo de 30 dias após assinatura do TCA, e aprovada pela SMARHS, seguindo a seguinte ordem de preferência: no próprio terreno foco da supressão, em seu entorno imediato, na mesma bacia hidrográfica, em Unidades de Conservação de Proteção Integral ou em outra área considerada prioritária pela SMARHS.

§ 9º O empreendedor deverá apresentar Projeto de Restauração Florestal (PRF) em conformidade com a Resolução INEA N°143/2017 e alterações, no prazo máximo de 30 dias após aprovação da SMARHS da área a ser recuperada.

§ 10º O Projeto de Restauração Florestal (PRF) deverá conter a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pelo projeto e pela execução, ou outro instrumento similar, emitido pelo CREA ou CRBio.



§ 11 O reflorestamento deverá ser executado utilizando apenas espécies nativas adequadas ao ecossistema local da implantação, sendo tolerado o uso eventual de espécie exótica mediante aprovação em parecer técnico emitido pela SMARHS.

§ 12 Todas as mudas utilizadas no reflorestamento deverão ter anexadas ao processo da Autorização de Supressão de Vegetação uma cópia da Nota Fiscal do distribuidor contendo, no mínimo a quantidade, a espécie, o tamanho e o valor por unidade das mudas e cópia do registro no RENASEM do viveiro produtor das mudas, quando aplicável.

**Art. 18** Na medida compensatória pela intervenção em Áreas de Preservação Permanentes - APP, devem-se considerar a Lei N° 11.428 de 22 de dezembro de 2006, a Lei N° 12.651, de 25 de maio de 2012, as resoluções do CONAMA, CONEMA e outras legislações aplicáveis, devendo ser realizado reflorestamento como medida compensatória em área em igual tamanho ao da intervenção.

§ 1º A implantação do reflorestamento citado, deverá considerar a manutenção por um período mínimo de 04 (quatro) anos ou superior, o suficiente para o pleno estabelecimento da floresta, devendo ser seguidas as mesmas diretrizes estabelecidas no Art. 17 desta resolução.

§ 2º A medida compensatória determinada no caput poderá ser convertida em:

- I – mudas para uso pela municipalidade em execução de projetos de reflorestamento ou na arborização urbana;
- II - materiais ou serviços necessários para execução de projetos de reflorestamento ou de arborização urbana;
- III – materiais, manutenção ou serviços para melhoria de Unidades de Conservação e/ou Áreas Verdes;
- IV – atividades ou materiais para o fomento à práticas de produção agroecológica sustentável;
- V – atividades, materiais ou serviços necessários à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- VI – doação de áreas inseridas no interior de Unidades de Conservação municipais, visando à sua regularização fundiária;
- VII – doação em pecúnia ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental tendo como referência a quantidade de mudas a serem plantadas, multiplicado pelo valor de referência para plantio de cada muda que fica definido em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).



§ 3º A medida compensatória determinada no caput deste artigo deverá ser preferencialmente aplicada com o plantio de mudas, sendo possível a sua conversão, desde que fundamentado em parecer técnico da SMARHS.

§ 4º A decisão que determinar a conversão da medida compensatória deverá ser expressamente fundamentada, apontando-se as razões de interesse público que ensejam sua eleição.

**Art. 19** Quando autorizadas a supressão de vegetação e a intervenção de APP no mesmo local, a gradação da medida compensatória será realizada pelo somatório das quantidades definidas para supressão de vegetação e intervenção em APP.

**Art. 20** Quando da execução de terraplanagem, desmonte, aterro ou escavação de qualquer categoria, sem a devida autorização da SMARHS, em discordância com o Art. 66 da Lei 2.602, DE 14 de outubro de 2008, deverá ser instituída medida compensatória em área em igual tamanho ao da intervenção, seguindo os mesmos parâmetros determinados no Art.17 desta resolução.

**Art. 21** – Nas áreas contempladas com reflorestamentos ou serviços de manutenção ou implantação de arborização urbana, provenientes de autorizações ambientais, deverá ser afixada placa informativa no molde do Anexo III.

**Art. 22** A declaração do cumprimento da Medida Compensatória para plantios dar-se-á através de Parecer Técnico, emitido pelo setor responsável pelo seu acompanhamento, após o término do período de manutenção.

§ 1º. O Parecer Técnico de que trata o caput deste artigo será baseado nos relatórios de plantio e acompanhamento, e dependerá de comprovação do atingimento dos indicadores específicos designados no Anexo II da Resolução INEA Nº143/2017 e alterações, ou no determinado no Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º. A critério do setor responsável poderão ser realizadas vistorias técnicas para atestar o cumprimento da Medida Compensatória, bem como poderá ser solicitada a correção do serviço executado, através de notificação, caso o mesmo se encontre em desacordo com o previsto.

## **TÍTULO IV**

### **DO TRANSPLANTE ARBÓREO**

**Art. 23** A operação de transplante arbóreo será recomendada e autorizada observando-se os critérios e condições do Anexo V e somente nos seguintes casos:



I - quando a sobrevivência do espécime for considerada relevante em Parecer Técnico SMARHS, que descreva a observância do disposto nesta resolução, notadamente o atendimento aos itens do Anexo V, e não houver alternativa para a preservação do mesmo no seu local de origem.

II - quando o transplante for solicitado pela comunidade ou pela pessoa legalmente responsável pelo local de origem e de destino do espécime, desde que atestada a conveniência e viabilidade técnica da operação e do local de destino proposto, em Parecer Técnico SMARHS.

Parágrafo único. Poderá ser aceito outro local de destino, que não seja da responsabilidade do requerente, quando de interesse da comunidade e da administração pública, devidamente expresso em parecer técnico, sem prejuízo das condições dispostas neste artigo.

**Art. 24** Nos casos de manejo de vegetação realizado pela Administração Municipal em logradouros públicos e Unidades de Conservação e/ou a execução de projetos de recuperação ambiental, através dos respectivos órgãos competentes, não serão aplicados os critérios de transplante previstos nesta resolução.

**Art. 25** A operação de transplante só poderá ser autorizada mediante apresentação e aprovação prévia de projeto, elaborado e assinado por profissional habilitado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica perante o conselho profissional de classe, definindo explicitamente o local de destino do transplante, que deverá ser aprovado pela SMARHS.

§ 1º. O início da operação de transplante, bem como o cronograma do serviço deverão ser previamente informados à SMARHS no respectivo processo administrativo.

**Art. 26** A declaração do cumprimento da operação de transplante deverá ser feita através de Parecer Técnico, nos mesmos moldes utilizados para declaração de cumprimento de Medida Compensatória e após apresentação, pelo requerente, de relatório final da operação que deve conter, no mínimo, fotografias de todas as etapas da operação.

**Art. 27** A Medida Compensatória nos casos de transplante deverá ser exigida no caso de reprovação da operação, ficando o requerente sujeito à multa em caso de descumprimento.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** Esta resolução regulamenta o CAPÍTULO VI - DA FLORA e os Artigos 66 e 234 da Lei 2.602 de 14 de outubro de 2008.



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

MEIO AMBIENTE,  
RECURSOS HÍDRICOS  
E SUSTENTABILIDADE

**Art. 29** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SMARHS nº01/2017.

**Rafael Robertson**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade**



## **ANEXO I**

### **1. Cálculo da Medida Compensatória para indivíduos isolados (MC):**

$$MC = (QMP \text{ ou } QMD) \times FC^*$$

onde:

QMP = Quantitativo de Mudanças para Plantio;

QMD = Quantitativo de Mudanças para Doação;

FC = Fator de Correção;

(\*) Em caso de resultado do FC com número quebrado, considerar o número seguinte inteiro.

### **2. Cálculo do Quantitativo de Mudanças para Plantio ou Doação (QMP ou QMD):**

<b>Quadro da compensatória</b>		
<b>DAP (cm)</b>	<b>QMP (mudas plantadas por árvore suprimida)</b>	<b>QMD (mudas doadas por árvore suprimida)</b>
<b>5 &lt; DAP &lt;=10</b>	<b>1/1</b>	<b>3/1</b>
<b>10 &lt; DAP &lt;=20</b>	<b>2 / 1</b>	<b>6/1</b>
<b>20 &lt; DAP &lt;= 30</b>	<b>3 / 1</b>	<b>9/1</b>
<b>30 &lt; DAP &lt;= 50</b>	<b>4 / 1</b>	<b>12/1</b>
<b>50 &lt;DAP&lt;=80</b>	<b>6 / 1</b>	<b>18/1</b>
<b>DAP &gt; 80</b>	<b>8 / 1</b>	<b>24/1</b>

### **3. FATOR DE CORREÇÃO (FC)**

A manifestação técnica sobre o Fator de Correção (FC) é obrigatória em todos os pareceres técnicos conclusivos.

O FC não é único para todos os exemplares arbóreos do imóvel, devendo ser respeitadas as características de cada parte da vegetação.

O FC pode variar entre 1,0 a 1,5 desde que instruído por parecer técnico que identifique individualmente o valor ecológico da árvore, nativa ou exótica, levando em conta os fatores abaixo:





FC	Critérios de Enquadramento.
1,5	Espécimes localizados em Unidades de Conservação de Proteção Integral, Zonas de Preservação/Proteção da Vida Silvestre - ZPVS, Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA, Macroárea de Preservação e Conservação dos Ecossistemas Naturais (Lei nº3.385/2019) ou que interligam fragmentos florestais;
1,0	Espécime não enquadrado no caso anterior.

**Exemplos de quantidades de mudas a serem plantadas ou doadas conforme o FC:**

Quadro para plantio de mudas (Padrão mínimo de 2,0 metros)		
DAP	Localizadas em ZPVS, etc. (x1,5)	Não enquadradas anteriormente (x1,0)
5 - 10	2	1
10 - 20	3	2
20 - 30	4	3
30 - 50	6	4
50 - 80	9	6
>80	12	8

Quadro para doação de mudas (Padrão mínimo de 2,0 metros)		
DAP	Localizadas em ZPVS, etc. (x1,5)	Não enquadradas anteriormente (x1,0)
5 - 10	4	3
10 - 20	9	6
20 - 30	13	9
30 - 50	18	12
50 - 80	27	18
>80	32	24



## **ANEXO II**

**Sugestão de espécies para plantio ou doação visando aplicação em arborização urbana:**

### **Espécies de Pequeno Porte:**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome popular</b>
<i>Aspidosperma riedelii</i>	Guatambuzinho
<i>Bauhinia blakeana</i>	Pata-de-vaca
<i>Bauhinia purpurea</i>	Pata-de-vaca
<i>Bixa orellana</i>	Urucum
<i>Bougainvillea spectabilis</i>	Bouganvile/Três-marias
<i>Brunfelsia uniflora</i>	Manacá-de-cheiro
<i>Byrsonima sericea</i>	Murici
<i>Caesalpinia pulcherrima</i>	Flamboyanzinho
<i>Calliandra selloi</i>	Esponjinha
<i>Casearia sylvestris</i>	Guaçatonga
<i>Chloroleucon tortum</i>	Vinhático-de-espinho
<i>Cordia superba</i>	Babosa-branca
<i>Eugenia brasiliensis</i>	Grumixama
<i>Eugenia selloi</i>	Pitangatuba
<i>Eugenia uniflora</i>	Pitangueira
<i>Jacaranda puberula</i>	Carobinha
<i>Lagerstroemia indica</i>	Resedá
<i>Malpighia glabra</i>	Aceroleira
<i>Myrcia rostrata</i>	Guamirim-da-folha-fina
<i>Myrciaria floribunda</i>	Cambuí-vermelho
<i>Myrciaria glazioviana</i>	Cabeludinha
<i>Pouteria torta</i>	Guapeba
<i>Psidium cattleianum</i>	Araçá
<i>Theobroma cacao</i>	Cacau

### **Espécies de Médio Porte:**

<b>Nome científico</b>	<b>Nome popular</b>
<i>Aegiphyla sellowiana</i>	Tamanqueiro
<i>Anacardium occidentale</i>	Cajueiro
<i>Anadenanthera colubrina</i>	Angico-branco
<i>Anadenanthera macrocarpa</i>	Angico-vermelho
<i>Annona sylvatica</i>	Araticum
<i>Bauhinia forficata</i>	Pata-de-vaca-branca
<i>Bauhinia variegata</i>	Pata-de-vaca
<i>Bombacopsis glabra</i>	Castanha-do-maranhão
<i>Brosimum guianense</i>	Mama-cadela
<i>Campomanesia xanthocarpa</i>	Guabiroba
<i>Cassia leptophylla</i>	Falso-barbatimão
<i>Centrolobium tomentosum</i>	Araribá



<i>Cordia trichotoma</i>	Louro-pardo
<i>Croton floribundus</i>	Capixingui
<i>Croton urucurana</i>	Sangra-d'água
<i>Cupania emarginata</i>	Camboatá
<i>Cybistax antisyphilitica</i>	Ipê-verde
<i>Erythrina mulungu</i>	Mulungu
<i>Genipa americana</i>	Jenipapo
<i>Guapira opposita</i>	Maria-mole
<i>Handroanthus chrysotrichus</i>	Ipê-amarelo-cascudo
<i>Handroanthus heptaphyllus</i>	Ipê-roxo
<i>Handroanthus umbellatus</i>	Ipê-amarelo-do-brejo
<i>Handroanthus vellosi</i>	Ipê-amarelo-brasil
<i>Inga laurina</i>	Ingá-branco
<i>Lagerstroemia speciosa</i>	Resedá-flor-de-rainha
<i>Manilkara zapota</i>	Sapoti
<i>Myrciaria cauliflora</i>	Jabuticaba
<i>Paubrasilia echinata</i>	Pau-brasil
<i>Pleroma granulosum</i>	Quaresmeira
<i>Plinia edulis</i>	Cambucá
<i>Psidium guajava</i>	Goiabeira
<i>Pterocarpus rohii</i>	Aldrigo
<i>Pterogine nitens</i>	Amendoim-bravo
<i>Rapanea ferruginea</i>	Capororoca
<i>Sapindus saponaria</i>	Sabão-de-soldado
<i>Schinus molle</i>	Aroeira-salsa
<i>Schinus terebinthifolia</i>	Aroeira
<i>Senna macranthera</i>	Fedegoso
<i>Senna multijuga</i>	Aleluia
<i>Sparattosperma leucanthum</i>	Caroba-branca
<i>Swartzia langsdorffii</i>	Pacova-de-macaco
<i>Tabebuia roseo-alba</i>	Ipê-branco
<i>Talisia esculenta</i>	Pitomba
<i>Tapirira guianensis</i>	Tapirira
<i>Vitex montevidensis</i>	Tarumã
<i>Vochysia tucanorum</i>	Tucaneiro

### Espécies de Grande Porte:

Nome Científico	Nome popular
<i>Aspidosperma polyneuron</i>	Peroba-rosa
<i>Astronium fraxinifolium</i>	Gonçalo-alves
<i>Astronium graveolens</i>	Aderno
<i>Cabralea canjerana</i>	Canjarana
<i>Calycophyllum spruceanum</i>	Pau-mulato
<i>Cariniana estrellensis</i>	Jequitibá-branco



<i>Cariniana legalis</i>	Jequitibá-rosa
<i>Casearia sylvestris</i>	Guaçatonga
<i>Cassia grandis</i>	Cassia-rosa
<i>Cedrela fissilis</i>	Cedro-rosa
<i>Cedrela odorata</i>	Cedro-de-cheiro
<i>Cenostigma pluviosum</i>	Sibipiruna
<i>Cinnamomum zeylanicum</i>	Canela
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Copaíba
<i>Cupania vernalis</i>	Camboatã
<i>Dalbergia nigra</i>	Jacarandá-da-bahia
<i>Enterolobium contortisiliquum</i>	Orelha-de-macaco
<i>Gallesia integrifolia</i>	Pau-d'alho
<i>Guarea guidonia</i>	Carrapeta
<i>Guazuma ulmifolia</i>	Mutambo
<i>Handroanthus impetiginosus</i>	Ipê-roxo
<i>Handroanthus serratifolius</i>	Ipê-amarelo-flor-de-algodão
<i>Holocalyx balansae</i>	Alecrim-de-campinas
<i>Hymenaea courbaril</i>	Jatobá
<i>Jacaranda cuspidifolia</i>	Jacarandá
<i>Joannesia princeps</i>	Cutieira
<i>Lafoensia glyptocarpa</i>	Mirindiba
<i>Libidibia ferrea</i>	Pau-ferro
<i>Licania tomentosa</i>	Oiti
<i>Luehea grandiflora</i>	Açoita-cavalo-graúdo
<i>Machaerium hirtum</i>	Bico-de-pato
<i>Mimosa artemisiana</i>	Roseira
<i>Ocotea odorifera</i>	Canela-sassafrás
<i>Ormosia arborea</i>	Olho-de-cabra
<i>Pelthophorum dubium</i>	Farinha-seca
<i>Pera glablata</i>	Vassoura
<i>Piptadenia paniculata</i>	Canjiquinha
<i>Pseudobombax grandiflorum</i>	Embiruçu
<i>Pterigota brasiliensis</i>	Pau-rei
<i>Samanea samam</i>	Samam
<i>Senegalia polyphylla</i>	Monjoleiro
<i>Spondias mombin</i>	Cajá-mirim
<i>Syagrus macrocarpa</i>	Palmeira-baba-de-boi
<i>Syagrus rommanzofianum</i>	Palmeira-jerivá
<i>Zeyheria tuberculosa</i>	Ipê-felpudo



**ANEXO III**

**MEDIDA COMPENSATÓRIA AMBIENTAL**

**Processo: 250xxxxxxx/2021**

**Autorização nº xxx/2021**

**Termo de Compromisso nº xxx/2021**

**FINALIDADE DE PROJETO: (Ex.: RECUPERAÇÃO DA RESTINGA DE CAMBOINHAS)**

**Responsável técnico: xxxxxxxxx (CREA-RJ 20200000000)**

**RESPEITE E PRESERVE A NATUREZA**



**É CRIME AMBIENTAL PREVISTO NA LEI 2602/08**

**Art. 236 - Considera-se infração muito grave:**

**Inc. I - destruir, danificar, suprimir ou sacrificar vegetação relevante ou florestada nas áreas verdes públicas e particulares, nas encostas, nas praias, na orla e nas margens dos corpos hídricos, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Niterói, áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;**

**Pena – Multa de R\$ 1.014.086,46 a R\$ 50.202.300,00**

**É CRIME AMBIENTAL PREVISTO NA LEI 9605/98**

**Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

Tamanho: 1,00 X 1,00 m (metros).



**ANEXO IV**

# **AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**

**Processo 250xxxxxxx/2020**

**Requerente: XXXXXXXXX**

**Autorização n° xxx/2020**

**Termo de Compromisso n° xxx/2020**

**Finalidade da Autorização: SUPRESSÃO DE XX ÁRVORES DE DIVERSAS ESPÉCIES.**

**A Medida Compensatória foi calculada conforme a Resolução SMARHS n°01 de 2022 com o plantio de 45 (quarenta e cinco) árvores de espécies nativas na Rua José Clemente, altura do N°100, Bairro Centro – Niterói – RJ.**

## **RESPEITE E PRESERVE A NATUREZA**

**É CRIME AMBIENTAL PREVISTO NA LEI 2602/08**

**Art. 236 - Considera-se infração muito grave:**

**Inc. I - destruir, danificar, suprimir ou sacrificar vegetação relevante ou florestada nas áreas verdes públicas e particulares, nas encostas, nas praias, na orla e nas margens dos corpos hídricos, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Niterói, áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;**

**Pena – Multa de R\$ 1.014.086,46 a R\$ 50.202.300,00**

**É CRIME AMBIENTAL PREVISTO NA LEI 9605/98**

**Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

Tamanho: 1,50 X 1,50 m (metros).



## **ANEXO V**

### **CRITÉRIOS PARA O TRANSPLANTE**

#### **CONDIÇÕES PARA OPÇÃO PELO TRANSPLANTE:**

Quanto à localização de origem e destino do espécime:

I- O local de origem do espécime deve ter acesso viável para os equipamentos utilizados na operação de transplante, bem como área suficiente para sua realização.

II- O local de destino deve ser adequado do ponto de vista ambiental para a espécie (tipo de solo, umidade, insolação, temperatura, etc), além de apresentar acesso e área suficientes para a relocação do espécime e para os equipamentos e operações necessárias, sendo condições essenciais para a opção pelo transplante no parecer técnico.

a) Quanto ao espécime

I- Bom estado fitossanitário como condição fundamental;

b) Quanto à espécie, deve ser atendido pelo menos um dos itens abaixo:

I- Raras ou em risco de extinção;

II- Com crescimento lento;

III- Espécies de propagação difícil ou com baixa disponibilidade de mudas no mercado ou hortos públicos;

IV- Espécies nativas com características de estágios de sucessão secundária e clímax;

V- Espécies com registro de bons resultados em operações de transplante;

VI- Espécies com valor ornamental;

#### **CONDIÇÕES EM QUE NÃO É RECOMENDÁVEL A OPÇÃO PELO TRANSPLANTE:**

Quanto à localização de origem e destino do espécime:

É limitante quando houver declividade acentuada ou outro fator complicador como áreas encharcadas, proximidade com edificações etc.



É limitante quando o local de destino oferecer risco à integridade de pessoas de equipamentos urbanos (áreas públicas), edificações, visto a instabilidade temporária a que o espécime está sujeito após a operação de transplante.

Quanto ao espécime:

I- Espécimes adultos ou de grande porte, e principalmente quando em senescência, quando o motivo da preservação é justamente sua notabilidade, considerando-se que a operação de transplante implica normalmente na descaracterização morfológica do espécime, por podas rigorosas na copa e raízes de indivíduos de grande porte, com o intuito de facilitar a recuperação e o transporte do espécime. De um modo geral espécimes notáveis e de grande porte, são adultos e/ou senis, e quando são submetidos a estes tratamentos apresentam pequenas chances de recuperação destas.

II- Estado fitossanitário como fator limitante quando ruim, crítico, ou quando o espécime se encontra em declínio, decrepitude.

Quanto à espécie:

Espécies de crescimento rápido;

Espécies de propagação fácil ou com grande disponibilidade de mudas no mercado;

Espécies características de estágios de sucessão inicial, pioneiras; com ciclo de vida curto, ou não recomendadas para o meio urbano (quando este for o local de destino).

Espécies com registro de resultados insatisfatórios na operação de transplante;

Espécies caracterizadas como exóticas invasoras.

Espécies potencialmente hospedeiras de pragas e patógenos de importância econômica, agrícola ou ornamental, pois representam risco potencial de causar danos à agricultura e a outras espécies de importância ambiental e/ou paisagística na cidade.